



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/49 (CONTJOR-NET)

**Participação apresentada por José Pedro Correia Leite Ribeiro contra
o jornal A Bola**

**Lisboa
1 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/49 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação apresentada por José Pedro Correia Leite Ribeiro contra o jornal A Bola

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 26 de julho de 2013, uma participação apresentada por José Pedro Correia Leite Ribeiro contra a edição eletrónica do jornal A Bola, propriedade da Sociedade Vicra Desportiva, S.A., e motivada pelo teor do comentário de um leitor à peça noticiosa “Besiktas dá 2,5 milhões para contratar Elderson”, publicada nesse mesmo dia.
2. O participante denuncia «um comentário de cariz racista que os próprios estatutos de A Bola online proíbem».
3. Afirma que se trata «de um comentário feito por foroeste a 26-07-2’13 pelas 08:51» à supra citada peça informativa que «diz o seguinte: “eu dou uma oferta melhor que o besiktas eu dou 5 amendoins proposta irecusável akakaakk”».
4. Considera que «[a]lém da evidente boçalidade traduzida nas últimas letras e na incorreção linguística, a sugestão de oferecer amendoins a um atleta de etnia negra sugere, de forma evidente, afinidade entre este atleta nigeriano com símios».
5. O participante sugere «que esse comentador fique interdito de fazer mais comentários naquele espaço e que o administrador de A Bola online seja objeto de correspondente advertência».

II. Defesa do Denunciado

6. O denunciado afirma que «[o] jornal ‘A Bola’ sempre tem defendido a liberdade de expressão, nomeadamente através da imprensa».
7. Argumenta que «[e]ssa liberdade de expressão deve, no entanto, ser ponderada, nos seus devidos termos, quando se trata de comentários em redes virtuais, tendo em conta o que são as práticas habituais, nacionais e internacionais».

8. Entende que se deve ter «ainda em consideração a linguagem característica dos comentários on line».
9. Esclarece que, «[c]omo é prática habitual nas redes sociais, o ‘moderador’ só deverá intervir em última instância, quando são postos em causa valores fundamentais da sociedade».
10. Segundo o denunciado, «[a] cresce que, no caso em apreço, trata-se de um comentário jocoso, sem aparente espírito agressivo».
11. Afirma ainda que «é impossível ao ‘moderador’ acompanhar todos os comentários sequenciais».
12. Refere que «[t]em, assim, sido nossa prática, tratando-se de declarações prestadas por terceiros, ainda que identificados pelo *nickname*, só intervir quando constitua instigação à prática de um crime, conforme prescreve o artigo 31.º, n.º 4 a 6 da Lei de Imprensa».
13. Por fim, entende que «este tipo de “queixas” deveria ser objeto de uma apreciação liminar pela ERC, sob pena de vir a ser inundada de processos semelhantes, que podem afetar o seu funcionamento normal».

III. Descrição, análise e fundamentação

14. O objeto da participação em apreço remete para a versão online do jornal A Bola. Como o Conselho Regulador teve já a oportunidade de se pronunciar, a versão eletrónica de um jornal editado por uma empresa que prossegue «atividades de comunicação social» corresponde, no essencial, à versão em papel com o mesmo título, além de que o jornal ‘online’ não constitui um género diferente relativamente às publicações não digitais, e, muito menos, relativamente à sua versão em papel (Deliberação 18/CONT-I/2009, de 29 de julho).
15. Embora a Lei de Imprensa¹ não comporte, na sua literalidade, uma aplicação direta a edições eletrónicas – até porque a sua adoção remonta a 1999, altura em que a internet era ainda uma realidade incipiente –, a mesma é passível de ser interpretada de um modo atualista, por forma a abranger as novas realidades entretanto emergentes no âmbito da comunicação social.
16. Essa interpretação é viabilizada pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei de Imprensa, de acordo com o qual integram o conceito de imprensa «todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de

¹ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

distribuição utilizado». Nesta formulação do conceito podemos também incluir as publicações eletrónicas. Com as necessárias adaptações, a Lei de Imprensa é, pois, também aplicável a estas.

17. É entendimento da ERC que a publicação de comentários a notícias divulgadas *online* não assenta em qualquer imposição dos seus próprios autores nem é feita de forma acrítica pelos jornais. É, por isso, e em certa medida, uma situação equiparável ao “correio dos leitores”, em que cabe ao Diretor a decisão de abrir, ou não, aquele espaço à publicação de determinados textos enviados pelos leitores, de acordo com o previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa.

18. De igual modo, tem sido entendimento da ERC que, pelo seu imediatismo e facilidade de acesso, o espaço eletrónico poderá admitir comentários que dificilmente seriam publicados na versão impressa de um jornal. Por exemplo, os erros ortográficos e de sintaxe que surgem nos comentários das notícias online, bem como o recurso a palavras menos polidas e a expressões da linguagem oral, nunca seriam admissíveis na versão em papel de um jornal. Apesar de se reconhecer uma maior margem de liberdade aos leitores que pretendam comentar as notícias no espaço eletrónico, esta elasticidade não pode deixar de estar sujeita a limites.

19. Por outro lado, e como também já foi referido na Deliberação 210/2013(CONTJOR-I), de 5 de setembro, «a promoção da interatividade não é em si um valor que se sobreponha a outros direitos fundamentais. A funcionalidade tecnológica e potencialidade comunicacional não justificam, no plano da regulação, a desresponsabilização do jornal na garantia daqueles direitos. A publicação dos comentários não é, naturalmente, incondicional, só devendo ser publicados aqueles que cumpram determinados requisitos».

20. A publicação *online* de comentários de terceiros pressupõe sempre uma aceitação, explícita ou implícita, do seu respetivo teor, por parte do diretor da respetiva publicação periódica, ao abrigo de critérios e processos de validação de configuração variável, e pelo próprio perfilhados.

21. Destarte, é manifesto que a publicação de tais comentários assenta numa decisão editorial, cuja responsabilidade é assacável, em primeira linha, ao diretor do jornal. Esses comentários devem ser configurados como um *conteúdo difundido* pelo jornal, sujeito à supervisão do Conselho Regulador da ERC (Deliberação 18/CONT-I/2009, cit.)

22. No caso vertente, do próprio teor da pronúncia do periódico demandado se infere a obrigação pelo mesmo assumida no sentido de exercer algum tipo de vigilância quanto aos comentários publicados na sua plataforma *online*, ainda que, à data da prática dos factos, essa vigilância tenha ocorrido *a posteriori*, isto é, em momento subsequente à publicação daqueles (*supra*, em especial, n.ºs 11 e 12 da presente Deliberação).

23. Um tal tipo de vigilância será sempre de considerar-se insuficiente, na medida em que, por natureza, se mostra incapaz de *prevenir* a publicação de comentários tidos por “impróprios” ou inaceitáveis.

24. Cada órgão de comunicação social deve cuidar de, no cumprimento dos deveres de vigilância e de controlo editorial dos conteúdos disponibilizados em plataformas eletrónicas por si exploradas *evitar* a presença de mensagens de utilizadores que contenham um conteúdo racista, xenófobo, recorram a linguagem obscena ou por qualquer outra via ofendam direitos fundamentais de terceiros e devam, por essa razão, considerar-se subtraídas ao regular exercício da liberdade de expressão.

25. Sublinhe-se que o próprio jornal demandado terá entretanto melhor assimilado tais preocupações, posto que atualmente especifica, no ponto 5.1 dos Termos e Condições² aplicáveis aos utilizadores do serviço de comentários:

«O Utilizador, nos termos da Lei e destas Condições Gerais, obriga-se a não utilizar, sob qualquer forma, o Serviço, incluindo mas não se limitando, para os seguintes fins:
a) Disponibilizar, enviar, transmitir qualquer conteúdo que seja ilegal, ameaçador, maldoso, abusivo, tortuoso, difamatório, ordinário, obsceno, invasivo da privacidade de terceiros, odioso, racial, que prejudique menores, interditos ou inabilitados, eticamente reprovável ou de qualquer outra forma objetável».

26. Refira-se ainda que o jornal A Bola disponibiliza no espaço de comentários (após o registo e o respetivo login, necessários para que se possa comentar) a seguinte nota:

«Só serão publicados comentários de utilizadores registados, desde que não contenham linguagem considerada ofensiva ou difamatória.»

27. A orientação editorial assim assinalada parece indiciar uma modificação positiva na vigilância que o periódico se propõe assumir quanto à publicação de comentários de terceiros, relativamente aos quais existirá uma *filtragem prévia*: tais comentários só serão publicados se não contiverem determinado tipo de linguagem.

28. Contudo, esta orientação é algo contraditória com aquela vazada no ponto 7.3. das mesmas Condições Gerais, segundo a qual «[o] site A Bola on line não está obrigado a pré-visionar, visionar ou controlar quaisquer conteúdos alojados no Serviço. No entanto, pode, nos termos da Lei e destas Condições Gerais, recusar ou remover qualquer conteúdo que viole o disposto na presente cláusula e na cláusula 5ª».

² <http://www.miragens.abola.pt/termoscondicoes.aspx> [Consultado a 28 de dezembro de 2016].

29. Sendo do interesse do próprio periódico erradicar a contradição apontada, certo é que em caso algum fica afastada a responsabilidade editorial relativa à publicação de conteúdos de terceiros, pelos motivos expostos, com todas as consequências de ordem deontológica, cível ou mesmo criminal que da mesma possam derivar.

30. Cada órgão de comunicação social deve, caso a caso, avaliar se é aceitável a linguagem menos polida ou até ofensiva de um determinado comentário – a ser, prevalece o direito de liberdade de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa –, ou se, pelo contrário, deve impedir a publicação do mesmo, por este colidir de modo intolerável com outros direitos fundamentais.

31. No presente caso, importa aferir se o comentário objeto de denúncia seria ou não enquadrável dentro dos limites da liberdade de expressão constitucionalmente consagrados.

32. No dia 26 de julho de 2013, pelas 08h44m, foi publicada na versão online do jornal A Bola uma peça intitulada: “Besiktas dá 2,5 milhões para contratar Elderson”, ilustrando o putativo interesse manifestado por aquele clube de futebol turco na contratação do atleta identificado.

33. Minutos depois, foi publicado o seguinte comentário³, na respetiva secção de comentários à supra citada peça informativa:

«foroeste⁴ 26-07-2013 - 08:51

“eu dou uma oferta melhor que o besiktas eu dou 5 amendoins proposta irecusável akakaakk”» [sic]

34. O comentário em causa é grosseiro e suscetível de ser considerado ofensivo pelo visado. A alusão racista aí contida é clara e evidente, sendo que para tal recorre a um fruto popularmente associado a primatas, tornando a sua descodificação elementar e inequívoca.

35. Acresce que o autor do comentário regista alguns antecedentes neste contexto, e nesta mesma publicação *online*. Com efeito, na Deliberação 116/2013(OUT-NET), a ERC já tivera a oportunidade de chamar à atenção para a publicação de vários comentários insultuosos e ofensivos no jornal A Bola, donde se incluíam comentários do *supra* referido “comentador” com o nickname “foroeste”.

IV. Deliberação

³ <http://www.abola.pt/nnh/comentarios.aspx?id=417429> [consultado a 28 de dezembro de 2013].

⁴ O comentário encontra-se reproduzido *ipsis verbis*, incluindo possíveis erros ortográficos.

Tendo analisado uma queixa apresentada por José Pedro Correia Leite Ribeiro contra a edição eletrónica do jornal A Bola, propriedade da Sociedade Vicra Desportiva, S.A., pelo teor dos comentários dos leitores à peça noticiosa “Besiktas dá 2,5 milhões para contratar Elderson”, publicada no dia 26 de julho de 2013, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1) Reprova o facto de a edição eletrónica do jornal A Bola ter viabilizado, no caso objeto do presente procedimento, a publicação, por parte de um seu utilizador, de um comentário com alusões racistas;
- 2) Recorda que a publicação de comentários de terceiros nas plataformas eletrónicas de publicações periódicas assenta numa decisão editorial, cuja responsabilidade é assacável, em primeira linha, ao seu diretor;
- 3) Exorta o jornal A Bola a adotar um sistema de validação que permita o eficaz controlo dos comentários publicados na sua plataforma *online*, de modo a prevenir a divulgação nesta de conteúdos impróprios e suscetíveis de gerar responsabilidade civil e/ou criminal, assinalando a ineficácia do sistema presentemente instituído por este periódico, neste contexto.

Lisboa, 1 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira